



PROCESSO Nº 0209902021-3 - e-processo nº 2021.000014992-8

ACÓRDÃO Nº 081/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S.A INDÚSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (AQUISIÇÕES PARA
O ATIVO FIXO) - INFRAÇÃO CONFIGURADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com bens destinados ao ativo fixo, sendo o imposto alcançado pelo diferimento quando os referidos bens estão vinculados ao processo produtivo.
- É sabido que o ônus da prova compete a quem esta aproveita. “In casu”, o contribuinte não provou fazer jus ao diferimento do ICMS DIFAL, sendo devido o crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão da primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.12.00000233/2021-82**, lavrado em 13 de fevereiro de 2021 contra a empresa **NORFIL S.A INDÚSTRIA TEXTIL**, inscrição estadual nº 16.119.358-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 37.293,36** (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais, trinta e seis centavos), sendo **R\$ 24.862,24** (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais, vinte e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “c”, §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV, e Art. 14, X, todos do RICMS/PB, **R\$ 12.431,12** (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais, doze centavos), a título de multa por infração arimada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0209902021-3 - e-processo nº 2021.000014992-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: NORFIL S.A INDÚSTRIA TEXTIL
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO) - INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com bens destinados ao ativo fixo, sendo o imposto alcançado pelo diferimento quando os referidos bens estão vinculados ao processo produtivo.
- É sabido que o ônus da prova compete a quem esta aproveita. “In casu”, o contribuinte não provou fazer jus ao diferimento do ICMS DIFAL, sendo devido o crédito tributário exigido.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº, **93300008.09.00000233/2021-82** lavrado em 13/02/2021, em desfavor da empresa **NORFIL S.A INDÚSTRIA TEXTIL**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº.16.119.358-7, de haver cometido as seguintes infrações:

0242 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO DE 01.01.00 A 06.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes às) aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento

Nota Explicativa: PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA MALHA DEMONSTRATIVA DO ATIVO IMOBILIZADO,



CONFORME DEMONSTRA PLANILHA , NORFIL, "NORFIL
DEMONSTRATIVO AI ATIVO IMOBILIZADO"

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 37.293,36 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais, trinta e seis centavos), sendo R\$ 24.862,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais, vinte e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, "c", §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV, e Art. 14, X, todos do RICMS/PB, R\$ 12.431,12 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais, doze centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração (fls.1-2), planilha demonstrativo itens por chaves incluídos no Auto de Infração (fl.3).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 15/02/2021 (fl.5), a autuada protocolou Impugnação tempestiva em 17/03/2021(fl.9-14). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) Inicia alegando que a cobrança não poderia ser feita, pelo fato as mercadorias são e estão vinculadas ao processo produtivo, sendo diferido o imposto, não podendo ser cobrado o DIFAL, conforme artigo 10, IX, §8º do RICMS/PB.
- b) As mercadorias participam do processo industrial para produção de fios de algodão, e ainda assim, sendo mercadorias para ativo fixo, deveriam ter o diferimento do imposto
- c) Informa que 100% dos produtos encontrados nos documentos de certa forma participam do processo industrial, sendo mercadorias indispensáveis para se chegar a atividade fim da indústria, sendo então relacionadas ao processo produtivo, nos moldes do art. 20 da LC nº 87/96.

In fine, requer o cancelamento do auto de infração para se chegar à justiça fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIA P/O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) (PERÍODO DE 01.01.00 A 06.03.02). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo e ativo fixo de estabelecimento contribuinte do ICMS.



- Alegações e provas trazidas na peça reclamatória não foram suficientes para desconstituir a ilação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 23/05/2022 (fl.27), a autuada, por intermédio seu procurador, devidamente constituído, interpôs recurso voluntário em 21/06/2022 (fls.28 a 32), no qual, em síntese, argumenta o seguinte:

- Cumpre informar que o ora contribuinte está com hipótese exatamente igual judicializada desde 2.014, nos autos dos processos N. 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06.2014.815.2001, onde ali será definida, no julgamento de mérito, que os bens empregados/utilizados na industrialização e imprescindíveis para o alcance da atividade fim do contribuinte, sejam considerados como insumos, da espécie produto intermediário ou de ativo permanente, porém voltados/empregados para a fabricação do fio de algodão;

- segundo os anexos daquela ação, o auto de infração tem que esperar o julgamento a ser proferido na via judicial, uma vez que o judiciário já foi acionado sobre o mesmo assunto muito antes da lavratura do auto de infração;

- A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, utilizou o termo ativo permanente na acepção que lhe dá o inciso IV do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/76, considerado o grupo ativo imobilizado;

- que as mercadorias eleitas para servir de base de cálculo, no que diz respeito ao presente auto de infração, são consideradas pela legislação maior (LC N. 87/96) como sendo indispensáveis para se conseguir a atividade fim do estabelecimento industrial produtor, portanto plenamente justificado na condição de “relacionados com o processo produtivo”;

Ao final, roga para invalidar por completo tal absurdo e teratológico auto de infração, como medida da mais correta distribuição de justiça fiscal.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00000233/2021-82**, lavrado em 13/02/2021 em desfavor da empresa



NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.119.358-7, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao Mérito:

DO MÉRITO

Segundo assentado no Auto de Infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas quando da aquisição de bens destinados ao ativo fixo.

Em razão dos fatos descritos, recaiu sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, *in verbis*⁴:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse-á:
(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;



(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido no dispositivo anteriormente reproduzido, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II “e”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Quanto ao relato da Recorrente, de que está discutindo judicialmente a matéria idêntica ao Auto de Infração em tela, Processo Judicial Nº 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06.2014.815.2001, pode-se afirmar que a demanda judicial para discutir mérito do crédito tributário não impede a Fazenda Estadual de lançar o ICMS fundamentado na legislação estadual.

A recorrente, em sua peça recursal, defende que a infração não deve prosperar, afirma que os produtos acobertados pelas notas fiscais objeto do lançamento seriam bens para ativo fixo, relacionados ao processo produtivo de fios de algodão, e que o DIFAL não seria devido, por ser o ICMS diferido, conforme previsão no art. 10, IX, §8º, do RICMS e art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo do estabelecimento industrial relacionadas ao processo produtivo.

Analisando minuciosamente o caderno processual, especialmente as informações consignadas na Ordem de Serviço nº 93300008.12.00006182/2020-71, verificamos que o auto de infração fora resultado de uma fiscalização específica – Malha Fiscal – realizada nas mercadorias adquiridas para seu ativo “imobilizado”, “consumo” e



“ativo fixo e uso consumo”. Como resultado do procedimento, a auditoria teria identificado 788 itens, como consta no detalhamento dos eventos de acompanhamento, cujas informações foram repassadas a empresa, oportunizando-se ao Contribuinte prazo para esclarecimentos sobre item a item, a teor da transcrição abaixo:

“ENCAMINHOU-SE AS PLANILHAS DAS MALHAS USO E CONSUMO (788 ITENS) / IMOBILIZADO (159 ITENS), PARA AGENDAMENTO 019282020 NO DIA 30/10/2020

O CONTRIBUINTE RETORNOU O AGENDAMENTO, ATRAVÉS DE EMAIL, SOLICITANDO DILAÇÃO DE PRAZO POR 15 DIAS, NESTE SENTIDO, A FISCALIZAÇÃO REAGENDOU O ATENDIMENTO PARA O DIA 18/11/2020 O CONTRIBUINTE ENCAMINHOU PLANILHAS (EM ANEXO) PARA A FISCALIZAÇÃO QUE ESTÃO EM ANÁLISE E DISCUSSÃO COM O CONTRIBUINTE

ATIVO FIXO O CONTRIBUINTE AFIRMA TER DIFICULDADE EM OBTER AS IMAGENS DE ALGUNS EQUIPAMENTOS, SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO, “PLANILHA DIFAL ATIVO IMOBILIZADO ANALISE. EXPLICAR A UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO, E ELUCIDAR A COBRANÇA OU NÃO DE ALGUNS ITENS NA MALHA DO ATIVO IMOBILIZADO.USO E CONSUMOO CONTRIBUINTE SOLICITA A PRORROGAÇÃO ATÉ O DIA 08/01/2021, EM VIRTUDE DO SETOR FINANCEIRO ESTAR EM RECESSO ENTRE OS 21/12/2020 ATE 04/01/2021, PARA QUE POSSA PROGRAMAR A O PAGAMENTO DA MALHA USO E CONSUMO, CONSTANTE DA PLANILHA “NORFIL MALHA USO E CONSUMO 2 ANALISE”

APÓS RETORNO DO RECESSO, O CONTRIBUINTE ENCAMINHOU AS IMAGENS DOS PRODUTOS /EQUIPAMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA, ELUCIDAR DUVIDAS QUE RESULTOU NA PLANILHA “PLANILHA DIFAL ATIVO IMOBILIZADO ANALISE 230121”, ENCAMINHADO, PARA O CONTRIBUINTE, PARA RECOLHIMENTO/ AUTO DE INFRAÇÃO”

A fiscalização ao explicitar todos os documentos fiscais que deram origem aos lançamentos, afirmou que caberia à denunciada a tarefa de analisá-los de forma minuciosa e apontar, objetivamente, quaisquer inconsistências e/ou equívocos por ela cometidos, visto que “o ônus da prova compete a quem esta aproveita”, conforme dicção emergente do Art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. *O ônus da prova compete a quem esta aproveita.* (grifo nosso)

No entanto, como bem destacou a julgadora singular, é indispensável à fruição do benefício do diferimento do ICMS - DIFAL, na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, que as máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e quaisquer outras mercadorias devam estar diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa, operando diretamente no processo industrial.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa,



como os bens: Stripping 22 x 38MM TRDS, palete 1100x1100x130 Azul 3°. PERF 2 LONG, Exaustor Roto 140 COM Persiana Injetada, H50XT Empillhadeira, Torre de Resfriamento de Água Mod. ASP 2400, Termorooft Pir HP 9003 0,43 9003 0,38 30x1050, Termorooft Pir 9003 0,43 9003 0,38 30x1050, Termorooft Pir. HP 9003 0,43 9003 0,38 30x1050 e Hélice Axial, confeccionada em Alumínio, não pode ser considerada máquina do setor produtivo, mas sim que auxilia.

In casu, a ora recorrente não comprovou que os itens cujo ICMS DIFAL está sendo cobrado constituem máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais vinculado ao processo produtivo, por isso, ainda que os referidos itens sejam destinados ao ativo fixo, não são alcançados pelo diferimento do ICMS DIFAL.

Por sua pertinência cumpre destacar que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo daquele contido no Acórdão nº 058/2023, da lavra do ilustre Relator Consº. Suplente Leonardo do Egito Pessoa, cuja ementa segue transcrita abaixo:

ACÓRDÃO Nº 058/2023

Relator: CONSº. Suplente LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITOS CONFIGURADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

Diante dos argumentos expostos, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pela julgadora singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão da primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.12.00000233/2021-82**, lavrado em 13 de fevereiro de 2021 contra a empresa **NORFIL S.A INDÚSTRIA TEXTIL**, inscrição estadual nº 16.119.358-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 37.293,36** (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais, trinta e seis centavos), sendo **R\$ 24.862,24** (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais, vinte e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “c”, §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV, e Art. 14, X, todos do RICMS/PB, **R\$ 12.431,12** (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais, doze centavos), a título de multa por infração arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de fevereiro de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator